DEPUTADO HERMANO MORAIS - PV
PROJETO DE LEI Nº 073/2022
PROCESSO Nº 750/2022

Autoriza o Poder Executivo a convocar todos os aprovados no concurso para provimento de Cargo de Soldado da PMRN regulado pelo Edital n° 003/2018-SEARH/PMRN, que foram excluídos na sexta etapa pelo critério etário, para admissão ao Curso de Formação de Praças da Polícia Militar do Estado do Rio Grande do Norte.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE: FAÇO SABER que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º O Poder Executivo poderá convocar os candidatos aprovados, que realizaram inscrição no concurso regulado pelo Edital nº 003/2018-SEARH/PMRN e foram aprovados até a sexta etapa do certame para o Curso de Formação de Praças, e contavam, à época, com idade máxima de 35 (trinta e cinco) anos, sendo revogadas as disposições editalícias contrárias.

Parágrafo Único. O disposto no caput deste artigo aplicar-se-á aos aprovados nas seis primeiras etapas do concurso da Polícia Militar regulado pelo Edital nº 003/2018- SEARH/PMRN, os quais foram retirados do certame pelo critério etário.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, Palácio **JOSÉ AUGUSTO,** em Natal, 10 de abril de 2022.

JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI Nº 073/2022 E PROCESSO Nº 750/2022.

A presente proposição refere-se ao concurso regulado pelo Edital nº 003/2018- SEARH/PMRN, e portanto à Segurança Pública, serviço essencial onde verifica-se notório déficit na corporação de 40% (quarenta por cento) do efetivo previsto em lei, conforme parecer do Comando no Processo nº 01110044.002538/2021-19 (anexo).

Assim, existem aprovados que estão aguardando há anos o chamamento para o Curso de Formação de Praças (CFP) no referido certame da Polícia Militar do Rio Grande do Norte, restando apenas um impasse a ser sanado quanto a exclusão desarrazoada pelo critério etário, contrariando o entendimento do STF, conforme veremos adiante.

O entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) é de que a "comprovação do requisito etário estabelecido na lei deve ocorrer no momento da inscrição no certame, e não no momento da inscrição do curso de formação" i, na mesma toada, se faz o entendimento da PGE, admitido em parecer exarado pela Procuradoria Geral do Estado (Constante no processo SEI 0111044002538/2021-19, Parecer 20/2021). No entanto, até o momento não foi encontrada uma solução administrativa, o que enseja a interferência do legislativo através desta proposição, visando respaldar os direitos à convocação dos aprovados no referido concurso.

Ainda, não podemos olvidar que nessa condição de remanescentes existe 13 aprovados aguardando a oportunidade de prestar serviços a Polícia Militar do Rio Grande do Norte e, por conseguinte, à população do nosso Estado. Saliente-se que todos foram aprovados nas seis etapas, incluindo-se: Prova Objetiva, Redação, Exame de Saúde, Teste de Aptidão Física, Exame Psicológico e Investigação Social. Ou seja, totalmente aptos a serem convocados de imediato.

Sendo assim, solicito a acolhida desse Projeto de Lei que fará justiça a esses jovens que se submeteram ao concurso público, foram aprovados e já cumpriram todas as etapas exigidas para que possam concluir o certame, realizar o Curso de Formação e ingressar definitivamente nos quadros da Polícia Militar do Rio Grande do Norte.

Razão pela qual é imperiosa e necessária a tramitação do presente projeto. Diante da relevância desta propositura, peço a aprovação dos nobres pares.

---

i (v.g ARE 840.592/CE, Min. Roberto Barroso, 23. .2015. (ARE840.592); ARE 901.899 AgR, rel. mm. Dias Toffoli, 2 T, j. 1 -12-2015, DJE 42 de 7-3-2016; ARE 920.676 AgR, rel. mm. Dias Toffoli, r T. j. 4.11.2015,
DJE 18 de 1.2.20161).

DEPUTADO HERMANO MORAIS